



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.900162/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.760 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente ELEVA IN-HAUS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE.

Para fins de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensada, a pessoa jurídica pode deduzir da contribuição devida o valor da contribuição paga ou retida na fonte, desde que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real e ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção desta contribuição no período correspondente.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DA PARTE INTERESSADA. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão da parte Interessada na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ELEVA IN-HAUS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., em face do acórdão de n.º 02-87.487, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/BHE, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), o qual será complementado ao final:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 857196451, emitido em 10/02/2010, referente ao PER/DCOMP n.º 04922.50875.260809.1.6.03-0137 e outros cinco relacionados ao mesmo crédito (fls. 34/39).

Os PER/DCOMP foram gerados com o objetivo de ter reconhecido **o direito creditório** correspondente a **saldo negativo de CSLL** apurado no **exercício 2008**, no valor de **R\$ 2.162.899,34**, compensar os débitos discriminados nas declarações de compensação e obter a restituição do saldo remanescente, se houver.

De acordo com o despacho decisório, o **crédito reconhecido foi insuficiente** para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 38407.35507.240909.1.3.03-2488 foi **PARCIALMENTE HOMOLOGADA** e o pedido de restituição formalizado pelo PER/DCOMP n.º 04922.50875.260809.1.6.03-0137 foi INDEFERIDO, sendo o crédito reconhecido suficiente para a homologação das demais compensações declaradas.

As parcelas de composição do crédito, representadas por **retenções na fonte** passíveis de aproveitamento a título de antecipação da contribuição social, foram assim confirmadas:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.173.521,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.173.521,25
CONFIRMADAS	0,00	3.114.603,56	0,00	0,00	0,00	0,00	3.114.603,56

Tendo em vista que, como consta do despacho decisório, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, das parcelas de composição do crédito confirmadas foi deduzida a CSLL devida no período, no valor de R\$ 1.010.621,91, o que resultou no **reconhecimento do direito ao crédito** no valor de **R\$ 2.103.981,65, inferior ao informado** na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), **R\$ 2.162.899,34**.

No documento intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, que é parte integrante do despacho emitido, vê-se ser a razão para não confirmação das parcelas:

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.470.727/0001-20	5952	163.012,90	134.057,78	28.955,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.450.767/0001-73	5952	29.115,65	0,00	29.115,65	Retenção na fonte não comprovada
89.734.537/0001-99	5952	319,95	0,00	319,95	Retenção na fonte não comprovada
94.743.416/0001-43	5952	526,97	0,00	526,97	Retenção na fonte não comprovada
Total		192.975,47	134.057,78	58.917,69	

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 23/02/2010, conforme documento de fl. 41, o sujeito passivo protocolou, em 25/03/2010, a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 42 a 47 e documentação de fls. 54/109.

Afirma que “com relação a **fonte pagadora Ford Motor Company Brasil Ltda.** (CNPJ n.º 03.470.727/0001-20), a Requerente anexa à presente Manifestação de Inconformidade **planilha contendo a discriminação dos valores das notas fiscais** emitidas no **ano-calendário de 2007** e da **respectiva retenção**.”

O informe que comprova as retenções de CSL declaradas pela Requerente no PER/DCOMP n.º 38407.35507.240909.1.3.03-2488 será anexado oportunamente, uma vez que a fonte pagadora irá efetuar a retificação do Comprovante de Retenção de CSLL anteriormente emitido.

Além disso, as **parcelas do crédito** que **deixaram de ser reconhecidas**, ou que foram reconhecidas parcialmente pela Fiscalização, estão devidamente **comprovadas por meio** dos **Comprovantes Anuais de Retenção** de CSLL/PIS/COFINS acostados à presente Manifestação de Inconformidade.”

Anexa ao processo comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras Proema Automotiva S/A, CNPJ n.º 04.450.767/0001-73; DHB Componentes Automotivos S/A, CNPJ n.º 89.734.537/0001-99; e TEC Master Componentes Industriais Ltda., CNPJ n.º 94.743416/0001-43”. (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 28/08/2018, a DRJ/BHE ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) **não é cabível, nesta instância** de julgamento, qualquer **consideração** relacionada **ao resultado apresentado pelo contribuinte** no encerramento do período, por **não se tratar de autoridade lançadora**. No contexto da presente lide, cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito;
- (ii) de acordo com o § 2º do artigo 943 do RIR/1999, o **Comprovante Anual de Retenção** de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o **documento hábil** para **comprovar a correta dedução do imposto** retido durante o ano-calendário;
- (iii) a Interessada **anexa** ao processo **comprovantes de retenção** emitidos pelas fontes pagadoras que **confirmam integralmente ou com pequena diferença** os valores informados no PER/DCOMP n.º 42370.14174.250708.1.2.03-**9907**;
- (iv) quanto às **retenções** sob responsabilidade da **fonte pagadora** CNPJ n.º 03.470.727/0001-20, o **comprovante de retenção não foi anexado** ao processo. A Interessada **apresentou**, apenas, uma **relação de notas fiscais** que corresponderiam aos serviços prestados, **desacompanhada de qualquer documento fiscal** que **comprove** o **valor da operação**, do imposto retido e do **recebimento** por parte do prestador do serviço em montante tal que **configure a retenção do imposto** por parte da fonte pagadora. Nos termos da legislação acima transcrita, tal relação é **insuficiente** para **comprovar as retenções** que a interessada teria em seu favor;
- (v) a **ausência do comprovante de retenção** pode ser **suprida** pelas **informações** prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – **Dirf**. Consulta aos sistemas da Receita Federal mostram que o **valor confirmado** no **despacho decisório corresponde** ao constante das bases de dados da Receita;
- (vi) **reconhece direito creditório complementar** referente ao saldo negativo de CSLL apurado pela interessada no exercício 2008, no valor de **R\$ 29.962,57**;

- (vii) por fim, conclui que o **valor do crédito complementar** reconhecido, **somado** ao valor do **direito creditório concedido** no despacho decisório, soma **R\$ 2.133.944,22**, inferior ao apurado na DIPJ/2008, no valor de R\$ 2.162.899,34.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 140/151), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BHE, sob a alegação de que:

- (i) com relação à **fonte pagadora Ford Motor Company Brasil Ltda.** (CNPJ nº 03.470.727/0001-20), a Recorrente informou que o **informe** que **comprova as retenções** de CSLL declaradas no PER/DCOMP seria **apresentado oportunamente**, uma vez que a **fonte pagadora iria efetuar a retificação do Comprovante de Retenção** anteriormente emitido;
- (ii) **mesmo** diante da manifestada **intenção da Recorrente** de **apresentar** os referidos **documentos**, e sem que fosse determinada a realização de diligência fiscal, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte **julgou parcialmente procedente** a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o **direito creditório complementar** apenas com relação às retenções relativas às fontes pagadoras inscritas nos CNPJs nºs 04.450.767/0001-73, 89.734.537/0001-99 e 94.743.416/0001-43, para as quais **foram apresentados os comprovantes de retenção**;
- (iii) a Fiscalização **deixou de considerar**, porém, que a **DIRF** é documento fiscal **transmitido pela fonte pagadora** diretamente para a Receita Federal do Brasil, sobre o qual a **Recorrente não tem qualquer ingerência**;
- (iv) as **parcelas do crédito** que **deixaram** de **ser reconhecidas** pela Fiscalização, no valor de **R\$ 163.012,90** estão **devidamente comprovadas** por meio do **Razão Contábil Analítico**;
- (v) o **documento** ora acostado **comprova** que as **retenções na fonte** foram realizadas pela Ford Motor Company Brasil Ltda. em nome da Recorrente no valor informado e pleiteado por meio do PER nº 04922.50875.260809.1.6.03-0137;
- (vi) com base nos **princípios da verdade material** e da liberdade da apreciação da prova, bem como dos artigos 28 do Decreto nº 7.574/11 e 29 do Decreto nº 70.235/11, **devem ser considerados todos os documentos** apresentados pela Recorrente, que **comprovam** a existência e a suficiência do **crédito pleiteado** nestes autos, suficiente para a homologação integral das compensações a ele vinculadas;
- (vii) caso se entenda que não teria sido plenamente comprovado o direito postulado pela Recorrente, **deve ser determinada** a realização de **diligência** nesse sentido, pois cabe ao Fisco fiscalizar e verificar as alegações do contribuinte;

- (viii) por fim, requer o **reconhecimento** do direito à **integralidade do crédito** pleiteado nestes autos, suficiente para a homologação integral da compensação declarada na DCOMP n.º 38407.35507.240909.1.3.03-2488, uma vez comprovada a existência da totalidade do saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **08/10/2018** (e-fl. 127), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **07/11/2018** (e-fl. 139), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, exercício 2008, no valor de **R\$ 3.173.521,25** (três milhões, cento e setenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), oriundo das **retenções de CSLL**.

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fls. 34/36) reconheceu o valor de **R\$ 3.114.603,56** (três milhões, cento e quatorze mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), a título de retenções na fonte, de forma que a **compensação restou parcialmente homologada**, já que as **retenções não confirmadas** totalizaram **R\$ 58.917,69** (cinquenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos). Confira-se:

PARC.CREOITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.173.521,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.173.521,25
CONFIRMADAS	0,00	3.114.603,56	0,00	0,00	0,00	0,00	3.114.603,56

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.470.727/0001-20	5952	163.012,90	134.057,78	28.955,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.450.767/0001-73	5952	29.115,65	0,00	29.115,65	Retenção na fonte não comprovada
89.734.537/0001-99	5952	319,95	0,00	319,95	Retenção na fonte não comprovada
94.743.416/0001-43	5952	526,97	0,00	526,97	Retenção na fonte não comprovada
Total		192.975,47	134.057,78	58.917,69	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 3.114.603,56

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 42/47), a qual foi julgada **parcialmente procedente** pela C. 2ª Turma da DRJ/BHE, **reconhecendo direito creditório complementar** no valor de **R\$ 29.962,57** (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), nos seguintes termos:

“A **interessada anexa** ao processo **comprovações de retenção** emitidos pelas fontes pagadoras que **confirmam integralmente** ou **com pequena diferença** os valores informados no PER/DCOMP n.º 42370.14174.250708.1.2.03-9907, como demonstrado na tabela a seguir:

CNPJ	Cod. Ret.	Valor retido	CSLL retida	Valor informado PER/DCOMP	Valor confirmado DD	Valor complementar	Doc. fl.
04.450.767	5952	135.387,77	29.115,65	29.115,65	0,00	29.115,65	104/105
89.734.537	5952	1.487,78	319,95	319,95	0,00	319,95	107
94.743.416	5952	2.450,41	526,97	526,97	0,00	526,97	109
Total				29.962,57	0,00	29.962,57	

(...)

Quanto às **retenções** sob responsabilidade da **fonte pagadora** CNPJ n.º **03.470.727/0001-20**, o **comprovante de retenção não foi anexado ao processo**. A interessada **apresentou, apenas**, uma **relação de notas fiscais** que corresponderiam aos serviços prestados, **desacompanhada de qualquer documento fiscal** que **comprove o valor da operação**, do **imposto retido** e do **recebimento** por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora. Nos termos da legislação acima transcrita, tal relação é **insuficiente** para **comprovar as retenções** que a interessada teria em seu favor.

No entanto, a **ausência do comprovante** de retenção pode ser **suprida** pelas **informações prestadas pelas fontes pagadoras** na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – **Dirf. Consulta aos sistemas da Receita Federal** mostram

que o **valor confirmado no despacho decisório corresponde** ao constante das **bases de dados da Receita.**” (e-fl. 117, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente a comprovação da suficiência do crédito declarado, mediante **prova inequívoca**, ou seja, mediante a apresentação de **documentação contábil e fiscal** que dê suporte à alegação, com bem pontuou a decisão recorrida.

Contudo, a Recorrente se limitou a afirmar que as parcelas que deixaram de ser reconhecidas - que no caso seriam com relação à fonte pagadora CNPJ n.º 03.470.727/0001-20, no valor **R\$ 28.955,12** (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) – estariam “*devidamente comprovadas por meio do Razão Contábil Analítico em anexo (DOC. 01)*”. (e-fl. 145, g.n.)

Entretanto, o documento mencionado pela Recorrente não foi juntado aos autos. Mister ressaltar que, restariam ainda os extratos bancários do período, a fim de comprovar que efetivamente houve a retenção da referida contribuição pela fonte pagadora.

Isso porque, o **acórdão recorrido consignou expressamente** que “o **valor confirmado no despacho decisório corresponde** ao constante das **bases de dados da Receita**”. (e-fl. 117, g.n.). Confira-se:

No entanto, a ausência do comprovante de retenção pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf. Consulta aos sistemas da Receita Federal mostram que o valor confirmado no despacho decisório corresponde ao constante das bases de dados da Receita.

Código da Receita	Retenção	Nome Declarante	Estab Informado	CNPJ Fonte Pagadora Empresa	CNPJ Estabelecimento Beneficiário Informado	Valor Rendimento Tributável	Valor Imposto Retido
5952		FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA		03470727	02693750000626 02693750001789 02693750002165	4.493.876,65 1.086.452,48 7.825.889,90	208.956,42 50.519,12 363.893,13
Total						13.406.219,03	623.368,67

- **R\$ 623.368,67 / 4,65 = R\$ 134.057,78**

Nesse contexto, o entendimento manifestado no acórdão recorrido encontra respaldo em precedentes deste Conselho:

LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. RETENÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO NA FONTE. PROVA. REQUISITO INAFASTÁVEL. É **admitida a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retida na fonte**, desde que **comprovada a retenção** e o **cômputo das correspondentes receitas** na determinação da exação devida, inteligência da Súmula CARF n.º 80. LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. A prova da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retida na fonte, deduzida pelo beneficiário na apuração da exação devida, não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (inteligência da Súmula CARF n.º 143). Mas **incumbe ao interessado a apresentação de documentação hábil** e idônea na qual poder-se-ia, em cotejo, **verificar o efetivo ingresso dos recursos líquidos dos tributos retidos na fonte**, como as notas fiscais emitidas pela interessada, **acompanhadas da escrituração contábil e dos comprovantes de recebimentos** (a exemplo de **extratos bancários**). (Processo n.º 10880.917449/2013-27. Acórdão n.º 1001-002.821. Sessão de 01/02/2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143. O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por quaisquer outros meios** ao seu dispor, **que efetivamente sofreu as retenções que alega.** PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A **realização de diligência**, no processo administrativo fiscal, **não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas** do direito creditório que alega possuir. (Processo n.º 10882.902746/2014-39. Acórdão n.º 1003-003.445. Sessão de 02/02/2023. Relator Márcio Avito Ribeiro Faria, g.n.)

RETENÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. É **ônus do contribuinte comprovar**, através de **documentação hábil e idônea**, que **sofreu retenção** de imposto de renda no valor informado em DIRPF, **principalmente quando tal valor difere do indicado em** Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte **DIRF apresentada pela fonte pagadora**. (Processo n.º 13811.002679/2001-68. Acórdão n.º 2102-001.013. Sessão de 02/12/2010. Relator Carlos André Rodrigues Pereira Lima, g.n.)

Não custa lembrar, que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

A propósito:

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado**, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe**

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁵ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁶.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)